

tensão e a redução da revisão legal —, sem prejuízo de se manter a obrigatoriedade de certificação legal.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Poderão ser dispensadas da revisão legal prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, quanto a cada exercício social, as empresas que, nesse exercício, cumulativamente:

- a) Não tenham adquirido ou alienado bens do activo immobilizado, incluindo immobilizações financeiras em valor superior a 1 % do activo immobilizado no fim do exercício anterior;
- b) Não tenham aumentado o número de trabalhadores ao seu serviço em quantitativo superior a 3 unidades;
- c) Não tenham colocado encomendas de bens de equipamento, de mercadorias, de produtos ou de matérias-primas ou subsidiárias ou de serviços;
- d) Não tenham assumido responsabilidades para com terceiros, exceptuando as originadas por custos contabilizados nas contas 63 a 67 do Plano Oficial de Contabilidade e as consequentes de obrigações assumidas em exercícios anteriores;
- e) Não tenham feito compras ou vendas de mercadorias, produtos, matérias-primas, matérias subsidiárias e de consumo em valor superior a 5 % das existências respectivas constantes do balanço do último exercício;
- f) Não tenham prestado serviços.

2.º Para o efeito e tendo em vista a suspensão automática da aplicação do n.º 5 do artigo 7.º daquele diploma, devem as empresas indicadas declarar à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas (CROC), até 31 de Março de cada ano, a expectativa de virem a enquadrar-se no condicionalismo referido no n.º 1 da presente portaria no exercício então em curso.

3.º Se durante o exercício em causa ocorrerem alterações nos indicadores previstos no n.º 1 relativamente a qualquer empresa que tenha efectuado a declaração prevista no n.º 2, deve a mesma designar revisor oficial de contas para a revisão legal prevista na lei, no prazo de 30 dias a partir daquelas alterações, comunicando o facto à IGF e à CROC, sob pena de sujeição ao n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79.

4.º Até 15 de Abril do ano seguinte ao da declaração referida no n.º 2 devem as empresas requerer à IGF a confirmação da situação de inactividade prevista no n.º 1, quanto ao mesmo exercício a que aquela se refere, juntando os documentos de prestação de contas, bem como certificação legal das contas emitida por revisor oficial de contas, da qual constará declaração do mesmo sobre o enquadramento da situação no n.º 1 da presente portaria.

5.º A falta de apresentação da declaração a que se alude no n.º 2 conduz ao indeferimento liminar do requerimento previsto no número anterior.

6.º A não apresentação do requerimento previsto no n.º 4 ou a não confirmação do enquadramento no n.º 1, nos termos do presente diploma, conduz à aplicação, devidamente adequada, do n.º 5 do artigo 7.º

do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, implicando o pagamento retroactivo dos honorários correspondentes à revisão legal nos termos ali previstos e o cumprimento das obrigações legais de publicação.

7.º As certificações a que se refere o n.º 4 deste diploma são aplicáveis as percentagens de 15 % ou 25 % da tabela em vigor para a revisão legal, conforme, respectivamente, tenham sido objecto ou não de certificado legal as contas do exercício anterior, fixando-se o limite mínimo de 10 000\$.

8.º O presente diploma é aplicável aos exercícios de 1981 e seguintes.

9.º Quanto ao exercício de 1981, o envio da declaração prevista no n.º 2 deverá efectuar-se até 31 de Dezembro do mesmo ano.

10.º Enquanto não se encontrar regulamentada a certificação legal das contas, será esta substituída, para efeitos do n.º 4 desta portaria, por parecer do revisor oficial de contas, aplicando-se-lhe o n.º 7 desta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 25 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
 DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
 E TRANSPORTES
 E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 161/82

de 5 de Fevereiro

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado dos Transportes Interiores e da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, criar 1 lugar de técnico superior principal, letra D, no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, 21 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram, na 12.ª Reunião Simultânea, em 2